

SOBRE ALTERNATIVAS À CRISE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DA LEGITIMIDADE DA APROPRIAÇÃO DE ELEMENTOS JURISPRUDENCIAIS PELO UNIVERSO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

ABOUT ALTERNATIVES TO THE FUNDAMENTAL RIGHTS CRISIS IN THE BRAZILIAN CORRECTIONAL SYSTEM: THE LEGITIMACY OF JURISPRUDENTIAL ELEMENTS APPROPRIATION BY THE PUBLIC POLICIES' UNIVERSE

RAFAEL SEIXAS SANTOS

Doutorando em Direito pelo Instituto de Desenvolvimento e Pesquisa (IDP/DF). Mestre em Direito (UnICEUB/DF). Professor no Centro Universitário do Distrito Federal (UDF) e do Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB). Assessor no Superior Tribunal Militar (STM).

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/2090058170786245>].

ORCID: [<http://orcid.org/0000-0003-0901-0574>].

rafaelseixas.email@gmail.com

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v198i198.47>].

Recebido em: 09.11.2021

Aprovado em: 10.04.2023

Última versão do autor: 22.05.2023

ÁREAS DO DIREITO: Processual; Penal; Direitos Humanos

RESUMO: O emprego de elementos jurisprudenciais a pautar a atuação estatal compõe a agenda de debates no processo de conformação das políticas públicas. A questão dos Direitos Humanos e Garantias Fundamentais da população carcerária e o ajustamento de políticas nesta arena estão, igualmente, na ordem do dia. Neste diapasão, o propósito é tecer a argumentação de que a institucionalização da produção jurisprudencial, notadamente do Supremo Tribunal Federal, no campo dos direitos dos presos, é de emprego legítimo no campo de políticas públicas. A hipótese é que a apropriação dos elementos provenientes dos julgados, pelo universo dos atores de políticas públicas, revela-se como alternativa à crise dos Direitos Fundamentais das

ABSTRACT: Increasingly, the use of jurisprudential elements to guide the state's actions composes the debates agenda in the shaping public policies process. The prison population fundamental rights issue and the adjustment of policies in this arena are also on the agenda. In this tuning fork, the purpose is to weave the argument that the jurisprudential institutionalization, notably of the Federal Supreme Court, in the field of inmates' rights, is legitimate in the public policies field. The hypothesis is that the appropriation of elements from judged by the universe of public policy actors reveals itself as an alternative to the sentenced people's fundamental rights crisis. It is concluded that an alternative to solve the prisons factual situation is the conduct of public

SANTOS, Rafael Seixas. Sobre alternativas à crise de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro: da legitimidade da apropriação de elementos jurisprudenciais pelo universo das políticas públicas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 198. ano 31. p. 303-321. São Paulo: Ed. RT, set./out. 2023.

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v198i198.47>].

peessoas presas. Conclui-se que uma alternativa para solucionar o quadro fático dos presídios é a condução de políticas públicas fortemente legitimadas nos precedentes judiciais; e que a análise da Jurisprudência pode fornecer elementos-chave para a ação pública.

PALAVRAS-CHAVE: Políticas públicas – Prisão – Jurisprudência – Direitos fundamentais.

policies that are strongly legitimized in judicial precedents – the analysis of jurisprudence can provide key elements for public action.

KEYWORDS: Public policies – Inmates – Jurisprudence – Fundamentals.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Discurso jurisprudencial e políticas públicas: um diálogo possível. 3. Da institucionalização de elementos jurisprudenciais para o campo das políticas públicas. 4. Agregando elementos à seara das políticas públicas por meio de precedentes do STF acerca dos direitos fundamentais dos apenados. 5. Conclusões. 6. Referências. 7. Legislação.

1. INTRODUÇÃO

A violação de Direitos Humanos e Garantias Fundamentais da população carcerária, e a correspondente complexidade de políticas neste campo, têm se manifestado como temas dos mais desafiadores para a atual realidade institucional brasileira. O cenário de superlotação, que se soma às condições degradantes dos presídios, tem contribuído para a recorrente e sistemática violação de tais direitos.

O quadro de ofensivas condições do sistema configura cenário fático de patente violação de Princípios e Direitos constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana, a proibição da tortura, o acesso à justiça, bem como a segurança dos presos.

Portanto, importa trabalhar alternativas jurídicas que reforcem o discurso de defesa dos direitos fundamentais dos indivíduos submetidos ao sistema prisional, tendo em vista o quadro dos presídios brasileiros. Cuida-se de analisar a plataforma de funcionamento das alternativas, por meio do desenho de eixos de formulação e implementação das políticas públicas – enquanto elementos da concretização da ação estatal.

A proposta deste texto é entabular o argumento de que a produção jurisprudencial, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF), no campo dos direitos fundamentais das pessoas presas, produz elementos válidos à condução de políticas públicas nesta seara. É que a institucionalização daquele discurso, calcado em diversas garantias constitucionais, favorece a formação de um quadro redutor de instabilidades jurídicas, a antecipar elementos característicos que sejam regularmente empregados pelas decisões.

Para tanto, defende-se a ideia de que o STF faz o emprego de expressões jurídicas, a exemplo da dignidade, em suas decisões sobre o tema, com o objetivo de garantir direitos àquele grupo social, estruturando uma argumentação orientadora de políticas públicas. Não se trata, no artigo, a respeito do ativismo judicial porque o campo de exploração é

decorrente da atividade ordinária dos tribunais e não da defesa de um decisionismo ativo por parte das Cortes.

O texto também não pretende discutir se a participação do Judiciário na consecução das políticas públicas, no setor mencionado, é devida ou não; ainda mais com a invocação do argumento apriorístico e anacrônico da separação de poderes por muitos procedida de forma usualmente ortodoxa. Ocupa-se de elucidar discussão teórica sobre a possibilidade de a jurisprudência do STF (sobre direitos dos presidiários) embasar a confecção de políticas públicas. Esse é o objeto de estudo do artigo, que pretende, em uma revisão bibliográfica seguida de uma discussão teórica sobre o tema, propor vias para a árdua questão dos direitos fundamentais daquela camada da população. A escrita busca se afastar da discussão geralmente circular entre a opção de ativismo ou contenção judicial.

Encarando-se a hipótese de que o STF realiza a estruturação de uma argumentação eficaz para garantir direitos fundamentais da população de apenados, pode-se discernir que uma das alternativas jurídicas à moldura fática dos presídios é a produção de respostas por meio de políticas públicas lastreadas nos precedentes do Tribunal. Referido processo demanda, certamente, a institucionalização dos elementos contidos na jurisprudência, a fim de que se consolide um quadro seguro de vetores jurídicos que, estruturando a ação estatal, assumam o condão de orientação das políticas públicas setorizadas. Decorre daí a necessária abordagem da judicialização pela qual têm passado diversos temas da agenda pública.

Assim, este trabalho se propõe a analisar fenômenos como: o diálogo entre o discurso jurisprudencial e as políticas públicas; a institucionalização de elementos jurisprudenciais para o campo das políticas públicas, tendo em vista as diversas garantias do processo judicial; e o emprego do discurso do STF na garantia de direitos fundamentais das pessoas presas, como hipótese diante da crise do estado de inconstitucionalidade dos presídios.

Pretende-se verificar se a jurisprudência do STF, como discurso de proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos submetidos aos presídios, pode fornecer elementos-chave para a análise, correção e, eventualmente, formulação de políticas públicas, considerando-se o seu caráter plurivalente.

2. DISCURSO JURISPRUDENCIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS: UM DIÁLOGO POSSÍVEL

No plano teórico, a concepção das políticas públicas exsurge como uma resposta a algum aspecto da vida social que, de um *status* de equilíbrio, migra para uma posição suficientemente alarmante, a qual demanda intervenção estatal que vise à recondução ao equilíbrio primevo, ou, em outra via, a posição original, de equilíbrio, demanda estímulos em um movimento de ruptura, para uma reconstrução, na busca de um novo equilíbrio (SA-RAVIA; FERRAREZI, 2006).

No campo pragmático, anote-se que as políticas públicas são instâncias em que o plano e o planejamento funcionam como catalizadores de normas (BERCOVICI, 2005): é usual o

fato de as políticas bem-sucedidas serem precedidas por agendas coletivamente elaboradas, direcionadas e engendradas com recursos financeiros suficientes (SEN, 1999).

As políticas públicas, no cenário contemporâneo, encontram-se insculpidas ou, de alguma forma, direcionadas em normas jurídicas, a exemplo dos direitos sociais, constantes da Constituição Federal. São, cada dia mais, relacionadas com diversos estratos de juridicidade: seja para lhes conferir regulamentação, seja para lhes conferir eficácia. Esta esfera jurídica das políticas públicas percorre caminhos diversos e transversais, em uma concepção do direito que alberga a carga discursiva advinda dos tribunais.

A construção de políticas interage com o “fazer”, com as normas concretas (HABERMAS, 1997) da Administração Pública, em razão de a prática administrativa envolver elevado grau de análise conjuntural e de incertezas, razão pela qual não pode ser, de plano, determinada no nível normativo (MASSA-ARZABE; PEREZ, 2006).

Com efeito, a interpretação e a jurisdição constitucionais têm se demonstrado como eelos políticos entre indivíduos e Estados, traçados pelos direitos fundamentais e pelas políticas que lhes devem conferir concretude, em vista do que, o STF, em suas decisões multifacetadas, tem se tornado objeto de diversos estudos.

Deste modo, o Judiciário tem assumido o papel de corresponsável pela afirmação dos direitos fundamentais, e isto é socialmente perceptível porque razoavelmente assimilado pelos diversos grupos sociais.

A proeminência dos tribunais nos cenários políticos doméstico e exterior é destaque, e suas orientações do emprego de elementos de direitos humanos como mecanismo de justificação de políticas públicas em direitos fundamentais têm influência nas decisões das demais instâncias judiciais, políticas e econômicas do país.

O fortalecimento da autoridade do STF (e dos tribunais em geral) parece ter sido uma consequência da assimilação de suas decisões como elementos integrantes das arenas políticas nos planos nacional e regional, enquanto legítimos garantidores dos direitos, e na expansão do sistema econômico de mercado. De fato, para os detentores de poder econômico (e de influência política), os tribunais mostram-se como um meio confiável para garantir a segurança jurídica, estabilidade e previsibilidade, sem a ocorrência dos arroubos que inspiram os legisladores democráticos.

Assim, a ideia de judicialização facilita a difusão dos mecanismos jurídicos de argumentação e de decisão para fóruns diversos de debate, institucionais, ou *ad hoc*, em uma construção social involuntária (ou não) da primazia do discurso jurisprudencial. Destaque-se, neste ponto, o crescimento da litigância em sociedades marcadas por um Estado Social que não consegue gerir a implementação de políticas públicas universalizantes de modo eficaz, a desencadear a busca pelos mecanismos judiciais como garantias derradeiras de obtenção das prestações constitucionalizadas (SANTOS, 2007).

Com efeito, desenha-se uma relação entre o espaço carente da ação Estatal (que, socialmente, é mais reconhecida do que a eficiência estatal em outros campos) com a judicialização das relações sociais e dos direitos fundamentais, o que termina por convolar cidadãos em clientes judicialmente demandantes.

É neste contexto que se fundamentam, juridicamente, as percepções das políticas públicas. O que se dá, então, é a construção de um padrão de provisão social, de distribuição de “bens” pelo Estado (ESPING-ANDRESEN, 1999), em que se constata a presença de programas de assistência a certos grupos determinados nas democracias (GOUGH, 1999); programas estes que deveriam ser empregados, em medida muito maior, em situações em que pertinentes aos direitos das pessoas presas.

Some-se a isso o conteúdo de justificação do discurso jurisprudencial, especialmente, se de cunho minoritário (ou contramajoritário), na defesa dos direitos de grupos afastados dos processos decisórios ordinários.

Notório que as Cortes têm assumido uma posição, na proteção e na garantia dos direitos fundamentais, de produtoras de argumentos – jurisprudenciais – contrários a considerações estatais teoricamente de bem-estar geral (DWORKIN, 2002) e, por isso mesmo, carregadas de um decisionismo por parte dos demais Poderes (Executivo e Legislativo), por diversas vezes, meramente financista, ou seja:

“Em outras palavras, como pretensão individual/social deve pautar-se pelo binômio que compreende, de um lado, a razoabilidade desta pretensão de direito individual ou coletivo, manejado por processo judicial para a defesa do direito ao mínimo existencial; de outro lado, pela existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar concretizadas e efetivas as prestações positivas que são exigidas do Estado. A decisão judicial deve se pautar pelo princípio da razoabilidade/proporcionalidade, ao analisar, em comparação de valores e direitos constitucionais, a cláusula de reserva do possível orçamentário por meio de verbas públicas disponíveis à política pública definida pela decisão judicial.” (HESS, 2011, p. 265.)

Entrementes, o resultado da apreciação de certos casos pelo STF, na ocasião em que fundamentando a ação pública em elementos próprios de aplicação ou garantia de direitos humanos, deve conduzir à conceituação da relação e à sedimentação do princípio da dignidade humana enquanto matiz válido de interpretação de normas atinentes àqueles direitos (humanos e fundamentais), nesse sentido conceitual (SANTOS; VARELLA, 2016).

Tal fato decorre da crescente pressão das organizações internas e internacionais para que se promovam e cumpram tais direitos, os quais ostentam a dimensão humana, de sorte que cabe anotar que “as organizações nacionais de direitos humanos demandam respeito aos direitos humanos de seus governos e aliam-se às redes das organizações internacionais para publicizar violações a direitos humanos e demandar mudanças”¹ (LUTZ; SIKKINK, 2000).

Há vasta crítica à possibilidade de o Poder Judiciário contribuir com a formulação de políticas públicas. É tema no qual não se deterá em demasia no presente texto, uma vez

1. Tradução livre. No original: “Domestic human rights organizations demanded that their governments respect human rights and allied with international human rights networks to publicize human rights violations and demand change.” (LUTZ; SIKKINK, 2000).

que aqui não se pretende analisar a ação do Judiciário, no sentido positivo e proativo da expressão, mas sobre a extração de elementos padronizados das decisões judiciais (BARROSO, 2009) – por meio da busca, no campo jurisprudencial, no campo de decisões já proferidas na temática de direitos fundamentais dos presidiários e, ao menos *a priori*, construídos com uma fundamentação jurídico-política que satisfaz as demandas sociais.

O precedente judicial, aqui referido, é encarado como o ponto de partida dos elementos para a formulação e o ajustamento de políticas públicas, e é construção abstrata, jurídica, política e colegiada, mas não é construção autóctone, proativa ou ambulante por parte do STF.

Ademais, o precedente é calcado em princípios, de ampla carga semântica e de amplo campo de alcance, a denotar a finalidade perquirida pela norma constitucional, por certo, orientadora de políticas públicas. A garantia ao direito de petição assume-se, assim, como mecanismo de assegurar a comunicação entre o indivíduo e a jurisdição estatal, em uma sinergia de construção da afirmação como forma de desenvolver o direito e exercer as garantias individuais.

Por isso, é importante apresentar o discurso jurisprudencial – contramajoritário, processualmente amparado, politicamente articulado, do qual exsurgem razões ou justificativas para o emprego da dignidade como plano de sustentação dos direitos de liberdade, de cidadania, de autonomia, de qualidade de vida, enfim, de direitos humanos e fundamentais – como supedâneo para a formulação de políticas públicas, sobretudo de cunho constitucional, quando se leva em consideração a hermenêutica Constitucional.

Eis que, ao apreciar a jurisprudência do STF na temática de direitos fundamentais dos presos, amalgama-se um conceito de dignidade do encarcerado – argumento que ultrapassa o discurso jurisprudencial a atingir a plataforma de composição das políticas públicas – que pode ser encarado como resultante de padrões de comportamento valorativos e recorrentes (GOODIN, 1996). É certo que há limitações ao discurso jurisprudencial, tanto de alcance quanto de aplicação prática. De igual forma, é certo que tais limites são definidos em razão do desenvolvimento histórico-cultural da sociedade e de seus valores (BENDA, 2000).

Cabe anotar, ainda, que o esteio encontrado pelos direitos fundamentais em princípios amplos, como a dignidade, faz esta fundamentação ser utilizada como termômetro do nível de desenvolvimento democrático das mais variadas sociedades. E mais, de se considerar que a teoria crítica dos direitos dos sentenciados urge por uma nova perspectiva, com base em práticas sociais emancipatórias, sob a visão de que são resultados provisórios, e em construção, de lutas sociais por dignidade. Deste modo, trata-se de uma hipótese cuja viabilidade se confirma em vista do corpo social e para cujo capital político contribuem os arranjos institucionais mais eficazes.

3. DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DE ELEMENTOS JURISPRUDENCIAIS PARA O CAMPO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A ideia de institucionalização parte do pressuposto de que a agenda coletivamente traçada pode construir uma plataforma síncrona com a harmonização de paradigmas no corpo social. O processo de institucionalizar – no sentido de parametrizar mecanismos de ação e de comportamento dos atores, por meio da construção que produz um melhor equilíbrio (ou busca um desequilíbrio proposital) de forças – tende a favorecer o ideal do eficaz direcionamento do poder.

As mudanças nas relações entre o Estado e a coletividade não favorecem a permanência dos paradigmas clássicos de regulação ou de intervenção, por meio das políticas construídas exclusivamente pelos Poderes Legislativo e Executivo – os avanços de tecnologias gerais de relacionamento institucional e social predizem tal crise.

Fato é que o Poder Judiciário, como componente do Poder Político nacional, ao lado do Executivo e do Legislativo, observa derivar a sua autoridade de sua própria identidade, de sua vocação: a construção do direito interpretado, pelo precedente. Daí a sua vocação natural para atuar no universo das políticas públicas, sobretudo com a invocação, na sua construção institucional, de argumentos principiológicos com elevada carga política, mas em sentido diverso ao contexto dos argumentos políticos erigidos pelos demais Poderes, uma vez que a sua atividade não se alinha ao parâmetro da produção ou da mera aplicação da lei – já que o fito jurídico não pode ser afastado, mesmo que ainda não seja o predominante (DWORKIN, 1975).

Nesse ponto, de se asseverar que a introdução de fórmulas políticas e principiológicas na jurisprudência é capaz de lhe conferir maior grau de legitimação, imunizando as decisões judiciais de críticas baseadas na separação de poderes, ao conduzir a associação da Justiça, proveniente da interpretação do direito, com a sintonização da vontade popular (Silva, 2008, MAIA e Maus, 2000). Isto é decorrência, inclusive, das prerrogativas dos membros do Poder Judiciário, que agem pautados no processo judicial – sequência de atos jurídicos de cunho altamente participativo, eis que deve ser conduzido, por exigência constitucional, com amplo espaço ao contraditório e à ampla defesa.

O processo judicial, precursor da construção do precedente, por meio do *corpus* das decisões judiciais, não se limita a seu valor extrinsecamente considerado (justo, razoável etc.), posto que é inerentemente justo e equitativo, de acordo com os parâmetros socialmente aceitos. É assim porque fundado em padrões “ético-morais aceitos pelo sentimento comum dos homens livres de qualquer época e país, na medida em que se mostre capaz de realizar uma justiça verdadeiramente imparcial, fundada na natureza e na razão”² (Comoiglio, 1998, p. 5).

2. Tradução livre. Do original, transcreve-se tratar-se de padrões “ético-morali accettati da comune sentimento degli uomini liberi di qualsiasi epoca e paese, in quanto si riveli capace di realizzare una giustizia veramente imparziale, fondata sulla natura e sulla ragione”. (COMOGLIO, 1998, p. 5).

Com efeito, o instrumentalismo das decisões judiciais, ao permitir a sua institucionalização, favorece a concepção do direito como campo reflexivo, pertencente ao universo social em que se desenvolve. A interpretação institucional do texto jurídico é produtora de precedentes, enquanto discurso jurídico, na medida em que é mecanismo de apropriação da força simbólica (BOURDIEU, 1989) que se encontra potencialmente estatuída no universo jurídico, na miríade de textos a interpretar.

Os precedentes judiciais, com seu comportamento instrumental, podem assumir a acepção de instituições, ao constituir um cabedal razoavelmente coordenado de procedimentos e regras de atuação do poder público (e político), por meio do estabelecimento de mecanismos juridicamente eficazes de interações entre os atores e as organizações (NORTH, 1990).

Assim, a instrumentalização dos precedentes, por meio de sua institucionalização e do preparo para o seu emprego em um discurso jurídico abrangente, carrega a agenda pública de efeitos característicos próprios e posiciona a jurisprudência como um dispositivo de conteúdo técnico no corpo social, a organizar relações específicas entre o poder público e seus destinatários (LASCOUTES; LE GALÈS, 2012). Em razão da institucionalização como instrumento, inovadoras perspectivas de interpretação e de construção de significados, a fomentar a dinâmica própria da institucionalização, permitem sincronizar o procedimento dos atores na consecução das políticas públicas (FLIGSTEIN, 1997).

Assim, sobre a formação da decisão coesa e capaz de firmar-se legítima, anota-se: “Quem diz ‘valor’ quer afirmar e impor. Exercem-se as virtudes, aplicam-se as normas, cumprem-se as ordens; mas os valores são estabelecidos e impostos. Quem afirma sua validade tem que fazê-los valer.”³ (SCHMITT, 1961, p. 71.)

A construção do discurso jurídico, ao ser adornada por estruturas, *a priori* ou *a fortiori*, impessoais e genéricas para, na busca da neutralidade, apresentar-se como a interpretação normativa e fundamentada de textos coletivamente reconhecidos como legítimos, produz elementos capazes de aplainar a carência social de justificativas para a coercitiva formulação da ação pública – entendida como preconizada nas políticas públicas. Mas isto não lhe afasta o conteúdo de promessa, característico do texto político e, pelo contrário, conforma a vertente jurídica ao universo das políticas públicas com a formação de precedentes judiciais – em um movimento de produção do jurídico a partir do judicial. Em tradução livre, cite-se:

“[...] ao invés de afirmar que apenas sentenças desse tipo podem fundamentar jurisprudência legitimamente, podemos dizer que elas têm institucionalmente uma vocação jurisprudencial maior do que qualquer outra decisão judicial.”⁴ (SERVERIN, 1993, p. 346.)

3. Tradução livre do original: “Quien dice valor quiere hacer valer e imponer. Las virtudes se ejercen, las normas se aplican, las órdenes se cumplen; pero los valores se establecen y se imponen. Quien afirma su validez tiene que hacerlos valer.” (SCHMITT, 1961, p. 71.)
4. No original consta: “[...] plutôt que d'affirmer que seuls les arrêts de ce type peuvent légitimement faire jurisprudence, on peut dire qu'ils ont institutionnellement une vocation jurisprudentielle plus grande que toute autre décision juridictionnelle.” (SERVERIN, 1993, p. 346.)

As premissas ético-morais que legitimam ideologicamente o “devido processo legal” cuidam de reforçar a necessidade de padrões de conduta eficazes por parte dos sujeitos processuais nas experiências de sistemas legais, na medida em que a construção jurídica é fecundo terreno para a busca de fundamentação da ação pública, eis que os valores de referência “são claramente os do devido processo legal anglo-americano, do sistema de direitos humanos e do modelo internacional de justiça, neles inspirados. Pode-se inferir, de forma peremptória, de diversos índices reveladores de abrangência convergente”⁵ dos padrões (COMOGLIO, 1998, p. 20).

É por meio da percepção de certa regularidade no comportamento dos atores que demandam o Judiciário (ou dos próprios magistrados) que são obtidos matizes cognitivos de força normativa já assimilados pelos demais atores institucionais, de modo a orientar as suas práticas. Este é o modo como a institucionalização da jurisprudência, enquanto instrumento orientador do “agir” público promove a estruturação, via justificação, das políticas públicas.

Percebe-se, assim, como os instrumentos (os julgados dos tribunais), funcionando como modalidades peculiares, mas reconhecidos, de instituição, apontam para a forma como os atores tendem a se comportar, conduzindo ao momento de escolha da ação política, induzindo o direcionamento, por exemplo, de recursos financeiros – por meio da inserção nas peças orçamentárias –, e veiculando uma representação válida dos problemas (LASCOUMES; LE GALÈS, 2012).

Esta racionalidade política – do jurídico – é apoiada sobre alguns elementos básicos, dos quais se destacam os aparelhos específicos da ação estatal (que encontram, no campo judicial, a sua coerção por excelência) e um conjunto de saberes, ou, seguindo uma abordagem mais institucionalizada, um conjunto de sistemas de conhecimento (NAPOLI, 2012), de onde se podem estabelecer diversas bases para a formulação de políticas. Essa tecnicidade, da abordagem de elementos construtores de políticas públicas, promove, com fluidez, um paradigma no qual eles se registram, e aprimora o processo de formulação, de execução e de controle das aludidas ações.

4. AGREGANDO ELEMENTOS À SEARA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS POR MEIO DE PRECEDENTES DO STF ACERCA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS APENADOS

A gestão do sistema penitenciário compõe uma agenda ancorada em pressupostos de que a violência e a criminalidade são problemas irresolúveis, para os quais, em casos pontuais, intenta-se equacionar ações paliativas. No plano pragmático, percebem-se grandes

5. Tradução livre do original: “[i]l valori di riferimento sono, palesemente, quelli del due process of law angloamericano, del human rights system e del modello internazionale di giustizia, ad essi ispirato. Lo si desume, in modo perentorio, da più indici rivelatori di convergente portata.” (COMOGLIO, 1998, p. 20.)

dificuldades no pertinente à elaboração de macroações capazes de fazer em face das exigências do tecido jurídico-político concernente à orientação da atuação do poder público (e da sociedade) neste campo.

A pretensão legislativa – notadamente da Constituição Federal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal –, teoricamente de que o processo de execução da pena, sobretudo da privativa de liberdade, componha uma atmosfera de desenvolvimento de direitos humanos, pela promoção da dignidade, a demandar a qualidade estrutural dos presídios, não compõe, ordinariamente, o rol das ações estatais.

Anote-se que as camadas tidas como socialmente minoritárias que não participam do processo político – na hipótese, as pessoas presas –, por disposição constitucional, terão acesso ao Poder Judiciário, como derradeira instância de garantia de seus direitos.

Os casos apreciados judicialmente, em especial, pelo STF, aparecem como instrumentos para conferir concretude à análise ora proposta (MACHADO; SANTOS, 2018). Uma vez superada – eis que o presente texto não integra este vértice – a tão alardeada exasperação do conflito entre as funções do Estado, afigura-se o cabimento, às decisões do STF, não raro, da densa tarefa de aclarar uma opção edificadora do diálogo institucional.

Neste sentido, a interpretação da Constituição em questões sobre direitos dos presos e sobre políticas atinentes a sua concretização deve ser envolta por aportes semânticos, valorativos e simbólicos, de distintos atores – e construída, tal interpretação, com a soma de diversas perspectivas teóricas, encerrando a adoção de posturas, pelos magistrados, que facilitem a capitulação de elementos jurídicos transponíveis para o universo das políticas públicas (SUNSTEIN, 2009).

A construção do diálogo institucional alude a uma concepção da hermenêutica constitucional como um método dialético intrincado. No entanto, a referida construção ampara-se em argumentos abertos e decorrentes da oitiva das vozes da sociedade civil. Ademais, a decisão judicial socorre-se, por diversas vezes, em diagnósticos e perícias de órgãos técnicos regularmente legitimados e observa, na sua consecução, as atribuições dos demais poderes organizados.

Postular que o STF se comporta, com frequência, de forma não representativa, contramajoritária, significa anotar que a instituição está atenta às facetas decorrentes da prestação social – constitucionalmente posta. Não raro, as decisões do Tribunal lidam com o fornecimento de bens públicos, no ímpeto de reconhecer a máxima efetividade dos direitos humanos fundamentais.

Ao visitar a jurisprudência, vê-se que o Tribunal emprega a dignidade para repelir qualquer agressão ao ser humano, a fim de evitar prisões, torturas, maus-tratos e qualquer outra forma de violação da autonomia individual, inclusive em âmbito processual. Assim, é oportuno, a fim de reforçar o caráter plurivalente dos direitos humanos, esteados na dignidade, frisar a lição de que, numa visão abrangente, os direitos fundamentais devem ser considerados como a colocação em prática de disposições críticas em relação ao conjunto de posições desiguais que as pessoas e grupos ocupam (HERRERA FLORES, 2009), e que a decisão

judicial pode assumir o condão de exarar elementos caros à formulação, à implementação e à avaliação de políticas públicas neste setor.

Note-se que o STF constrói bases para os direitos humanos – suas garantias e meios de exercício – ao firmar que a duração prolongada e irrazoável da prisão cautelar de uma pessoa ofende o postulado da dignidade da pessoa humana, caso em que o argumento central do Tribunal é a altanaria do princípio constitucional da dignidade (citando o *Habeas Corpus* 98.878).

Demanda-se o STF a fim de se fazer cumprir a Constituição e garantir um mínimo de dignidade às pessoas presas em estabelecimentos prisionais diversos. Ainda mais porque, como antes referido, as práticas levadas a efeito pelo Poder Judiciário, especialmente, por meio de suas decisões, elucidam elementos potencialmente empregáveis como matéria-prima de políticas públicas e “acenam para onde devem se orientar as ações, institucionalmente, coordenadas dos demais Poderes” (MACHADO; SANTOS, 2018).

A Corte vem registrando que o descumprimento, por parte do Estado, das obrigações que lhe foram circunscritas pela legislação não pode ressoar, de modo negativo, na esfera de direitos dos presos. De se memorar, em julgado cujo entendimento foi ultrapassado, o caso em que o apenado, mesmo dotado do direito subjetivo de iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, porque assim consignado na sentença, deveria aguardar, em presídio (regime fechado), a superveniência de vaga em colônia agrícola – estabelecimento adequando ao regime que lhe fora determinado (é o caso do HC 93.596).

Certo é que, em virtude da dignidade da pessoa humana e do espírito ressocializador das penas (segundo a Lei de Execução Penal), vislumbrou-se o direito da pessoa presa de não sofrer, durante a execução da pena, “tratamento cruel e degradante, lesivo à sua incolumidade moral e física e, notadamente, a sua essencial dignidade pessoal” (RE 641.320).

Tanto assim que o julgamento da demanda resultou na Súmula Vinculante 56, cujo verbete enuncia a tese de política pública de que “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso”. Como política pública penitenciária, entende o STF que, na ocasião em que houver déficit de vagas, deverão ser determinados: “a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; a liberdade eletronicamente monitorada; o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto” (RE 641.320).

Daquele julgado, resultou – como política pública – a instituição do Cadastro Nacional de Presos que, em conjunto com a formação de Centrais de Monitoração Eletrônica e Penas Alternativas, visa regular oferta de trabalho e de estudo às pessoas presas, tudo a promover, em alguma medida, “a concretização da dignidade dos reclusos” (MACHADO; SANTOS, 2018).

Resta sumulada a impossibilidade de excesso de execução penal, esboçando-se o dever de o Estado-Juiz, em havendo déficit de vagas nos estabelecimento, adotar medidas alternativas, “consentâneas com as particularidades do caso concreto”, exemplificadas como (i) a saída antecipada dos apenados que cumprem regimes menos graves ou os mais antigos; (ii) a concessão de liberdade eletronicamente monitorada; (iii) o cumprimento de

penas restritivas de direito e/ou a faculdade de estudo, para aquele que progrediu ao regime aberto; (iv) ou mesmo a concessão de prisão domiciliar, até que seja implantada estrutura para aplicação das demais providências (nesse sentido, reiterado no AgRg na Rcl 40.761).

Em tantos outros episódios, o poder público, alegando deficiências estruturais do sistema penitenciário, inviabiliza, materialmente, o cumprimento das consignações da Lei de Execução Penal (LEP). Este cenário, de inadimplemento patente de obrigações, tem sido apaziguado, ainda que pontualmente, por determinações do Judiciário, para o escoreito desempenho de ações pelo Estado que – privilegiando o diálogo entre poderes – deve institucionalizar os elementos das reiteradas decisões judiciais para a formulação de políticas (já consignadas nos planos e na dogmática penal) que promovam um aumento das condições de exercício da dignidade nos instrumentos vocacionados ao cumprimento de pena.

Ora, como já referido pelo Tribunal em julgado acerca da possibilidade do desenho, ainda que rascunhado, de políticas públicas por parte da função Judiciária do Estado, a ação judicial, notadamente, na Corte Excelsa, é concebida para afiançar recursos financeiros mínimos a serem aplicados necessariamente nas ações e nos serviços públicos, em alicerces adequados e convenientes. Em emblemático julgamento neste sentido (MC na ADPF 45), restou consignado que a ação constitucional é instrumento idôneo e apto a viabilizar a materialização de políticas públicas, quando, previstas no texto da Constituição, sejam descumpridas pelas instâncias governamentais competentes.

A atribuição conferida ao Supremo Tribunal Federal, de reconduzir do lápis do desenho das políticas ao gabarito projetado pela Constituição Federal, decorre da própria dimensão política da jurisdição constitucional, incumbência de que não se pode exonerar a Corte, tendo em vista a substanciosa missão de tornar efetivos os direitos fundamentais, em especial, dos presidiários, sob pena de o poder público, por violação da Constituição, danificar a integridade da própria ordem constitucional, de forma inaceitável na democracia brasileira.

De fato, repita-se, o mister da formulação e, por consentâneo, da implementação de políticas públicas, não consta do rol de atribuições institucionais da função judicante – ao menos não ordinariamente. No entanto, o encargo, como visto, recai sobre o bastião do Judiciário quando as instâncias competentes descumprem os mandatos político-jurídicos sobre si incidentes, sempre no trato da integridade no plano da eficácia de direitos de ordem constitucional (KRELL, 2002).

Rememore-se a ação que veicula parte significativa das discussões sobre direitos fundamentais da população prisional que cautelarmente após o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro (MC na ADPF 347) (como destacado em campos, 2015).

No tocante ao reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional enquanto um paradigma autorizativo da opção pela interação entre os Poderes constituídos, veja-se que o dogma partiu do Judiciário, quando poderia ter sido estandardizado em qualquer processo decisório dos demais Poderes da República.

Aquela ação, além de determinar providências, recomendou a aplicação das medidas cautelares alternativas à privação de liberdade; endossou a obrigatoriedade da realização das audiências de custódia e determinou que se reconheça, no âmbito do Judiciário, que as penas privativas de liberdade têm sido cumpridas sob condições mais austeras do que as legalmente admitidas (MACHADO; SANTOS, 2018).

Caberia, ao STF, segundo a fundamentação dos pedidos da ADPF, deliberar sobre o citado plano nacional específico, para “homologá-lo ou impor medidas alternativas ou complementares [...] para a superação do estado de coisas inconstitucional”, bem como “determinar ao governo de cada Estado e do Distrito Federal que formule e apresente ao STF, no prazo de 3 (três) meses, um plano estadual ou distrital, que se harmonize com o Plano Nacional homologado” (ANDRADE; TEIXEIRA, 2016).

Assim, como se vê, é plausível a obtenção, em precedentes do STF, de elementos pertinentes para a referida construção de políticas públicas pelos agentes públicos, ainda mais em virtude do processo catalizador e simplificador de execução – via hermenêutica judicial – pelo qual passam as referidas políticas.

Na ocasião, registrou-se lícita a imposição à Administração Pública da obrigação de fazer reformas e obras nos estabelecimentos prisionais, eis que a posição de supremacia que assume a dignidade da pessoa humana, no quadro carcerário nacional, legitima a intervenção judicial, inclusive, por meio da determinação da elaboração de políticas públicas cujos elementos já restam escritos na Carta Constitucional e no próprio *decisum* do Tribunal.

Ora, acerca da possibilidade de o Poder Judiciário determinar obras em estabelecimentos prisionais, com o fito de assegurar os direitos fundamentais dos apenados rememore-se, por todos, o Tema 220 da repercussão geral (RE 592.581). Oportuno é colacionar trecho do voto do Ministro Roberto Barroso, proferido no julgamento daquele recurso:

[...] eu não acho – e penso que nenhum de nós ache – que o Poder Judiciário tem melhores capacidades institucionais para reformar o sistema penitenciário do que o Poder Executivo, porque nós não temos, o Judiciário não tem a visão sistêmica das demandas e o Judiciário normalmente é preparado para fazer micro justiça, a justiça do caso concreto, com muita dificuldade de avaliar impactos sistêmicos das suas decisões pontuais. Em um modelo ideal, quem tem que tomar essas decisões e implementá-las é o Poder Executivo. Portanto, gostaria de deixar claro que a decisão do Ministro Lewandowski, à qual estou aderindo, não significa uma pretensão do Judiciário de governar o mundo, nem de ser ele próprio o elaborador de políticas públicas, não só porque seria problemático do ponto de vista da legitimidade democrática, como também porque nós não somos melhores do que os técnicos do Executivo para lidar, por exemplo, com questões penitenciárias.”

Em via de anotar mais um componente para reflexão, registre-se que o presente texto não considera que o Judiciário possua vantagens ou capacidades extraordinárias para reverter, de modo mais contundente, o quadro calamitoso do sistema penitenciário do que

o Poder Executivo – referido entendimento também é esposado pelo STF, no seu exercício judicante diário.

No mesmo sentido, de linha exemplificativa, pode-se extrair pequeno trecho do voto condutor de uma outra ADPF sobre o caso instalado nos presídios domésticos – em que, apenas no julgamento das medidas cautelares pleiteadas, já foi construída judiciosa lição de direitos fundamentais e políticas públicas. A Corte esposou uma atraente argumentação, no que concerne à afirmação da viabilidade da dignidade como fundamento: na hipótese, entendendo-se a relevância da impopular pauta dos direitos fundamentais das pessoas presas, as quais consideramos parte de um grupo socialmente estigmatizado (BECKER, 2008), buscou-se a dignidade para deferir algumas das medidas cautelares, consistentes na liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional e na realização de audiências de custódia (MC na ADPF 347).

Ainda, no tocante ao quadro alarmante dos presídios brasileiros e da consequente violação dos direitos dos presos, autorizou-se, pelos mais diversos argumentos – devidamente esposados no julgamento das cautelares – a ampla evocação da dignidade como fundamento para a decisão da implementação e de correção de políticas públicas, quando presentes elementos concretos, construídos no próprio texto, para a prática.

Daquele arcabouço de temas direcionados à proteção e à tutela de direitos fundamentais dos presos, percebe-se o hodierno desenho de um desafio político-institucional lançado a partir da ideia de Estado Moderno, mas com a intenção de superá-lo (o que reconduz a HABERMAS, 2010).

É que a omissão estatal violadora de direitos fundamentais dos presidiários como decorrência do baixo capital político que tal grupo é capaz de produzir é consentânea com a inaudível voz no Legislativo quando, em verdade, privilegiar a importância da atitude positiva na prestação e na promoção dos seus direitos, como outrora sustentado, é medida que se impõe. Veja-se que é:

“Ele [o povo] tem o direito de ser tratado com a atitude que estes debates pressupõem e refletem – um direito de ser tratado como ser humano cuja dignidade importa fundamentalmente. Esse direito mais abstrato – o direito a uma atitude – é o direito humano básico.”⁶ (DWORKIN, 2011, p. 335.)

Entretanto, como se encampa o esteio da dignidade, a balizar a ação pública concernente a garantir um nível ao menos básico de existência dos apenados, enquanto arrestados, tem-se que as condições políticas geradas pela representação da população encarcerada não se podem impor como obstáculos intransponíveis para o exercício de seus direitos.

-
6. Tradução do original: “They [the people] have a right to be treated with attitude that these debates presuppose and reflect – a right to be treated as human being whose dignity fundamentally matters. That more abstract right – the right to an attitude – is the basic human right.” (DWORKIN, 2011, p. 335.)

Referidas condições devem ser encaradas como mecanismos pelos quais se formam seus direitos e as relações de verdade (FOUCAULT, 2001) subjacentes, na medida em que a tais condições desfavoráveis se deve acrescentar a ideia jurisprudencial do jurídico, já que a juridicidade das políticas públicas não tem ordinariamente se desincumbindo do ônus de justificar a ação estatal contramajoritária (Sorto, 2004).

Assim, o Tribunal constrói bases para os direitos fundamentais das pessoas presas, suas garantias e meios de exercício, campo em que a demanda por políticas públicas juridicamente legitimadas é latente. Isto considerando-se que as condições políticas geradas pela representação da população encarcerada não se podem impor como obstáculos intransponíveis para o exercício de seus direitos. É que, por meio deste imbricado exercício – de verificar expressões jurisprudenciais – que se delineiam elementos construtores de um conceito operacional de dignidade do preso que, ao se comportar como uma verdade jurídica pode, como visto, assumir o condão de auxiliar a ação pública nesta seara.

5. CONCLUSÕES

A proposição de que a produção jurisprudencial atinente aos direitos fundamentais dos presidiários produz elementos válidos à consecução ou, mesmo, de correção de políticas públicas pressupõe a concepção de que a institucionalização daquele discurso (jurídico) favorece a formação de um quadro estabilizador de conceitos operacionais empregáveis pela agenda estatal.

A tarefa de robustecer que a jurisprudência do STF, como fórmula de amparo aos direitos fundamentais dos encarcerados, intentou elucidar a existência – e a empregabilidade – de elementos-chave para a ação pública, considerando-se o seu caráter holístico, cada vez mais conexo com matizes de juridicidade provenientes, inclusive, da processualística que circunda a atividade dos tribunais em geral.

A encampação jurisprudencial da defesa dos direitos de camadas da população excluídas dos processos decisórios ordinários consubstancia plano de sustentação dos direitos de liberdade, de cidadania, de autonomia, enfim, de direitos fundamentais – como supedâneo para a formulação de políticas públicas, sobretudo de cunho constitucional, quando se leva em consideração a hermenêutica constitucional.

Nota-se, de alguns julgados representativos, que a jurisprudência tende a amalgamar-se como plataforma de composição das políticas públicas – resultantes de padrões de comportamento, valorativos e recorrentes, posto que constitucionalmente assistidos. Nesse sentido, de se afirmar que a admissão de vetores principiológicos e políticos na jurisprudência é capaz de lhe adjudicar algum grau de legitimação que favorece a sua instrumentalização.

O instrumentalismo judicante, ao consentir a sua institucionalização, cultiva a percepção do direito como arena reflexiva, pertencente ao universo social em que se insere. A interpretação institucional do componente jurídico do corpo social é produtora de

precedentes e, por isso, é mecanismo de assimilação da força simbólica que se encontra imbricada nas políticas públicas.

Para tanto, a ação decisória das autoridades judiciárias deve ser interpretada como uma tecnologia de aclaração dos elementos construídos para a adequação do tecido social, que vê no adorno principiológico do processo um dos seus elementos de legitimação. Esta racionalidade é amparada por determinados institutos fundamentais, entre os quais se destacam os aparelhos peculiares da ação estatal (tais como as políticas públicas), que desvelam, no campo judicial, a sua maior aplicabilidade.

Ao se verificar que o Tribunal Constitucional alicerça seus julgados, muitas vezes, em argumentos não representativos e contramajoritários, denota-se que a instituição se ocupa de trabalhar no aplainamento dos direitos fundantes, constitucionalmente postos. A Corte arquiteta alicerces para os direitos fundamentais dos presidiários, ao promover a “constitucionalização simbólica” das políticas públicas nos casos analisados, fundamentando que a dignidade é um “valor-fonte” de todo o ordenamento constitucional e, assim sendo, deve ser invocada na defesa de qualquer direito humano, dada a posição central e da essencialidade do instituto.

Assim agindo, a Corte encampou a tese de que a dignidade humana, como basilar fundamento dos direitos da população carcerária, é um princípio constitucional supremo, erigindo, para tanto, o conceito operacional a um imperativo de índole cogente (HABERMAS, 2010).

Verificou-se, portanto, que alguns elementos construtores de um conceito operacional de dignidade do preso são propensos a ostentar uma aparelhagem capaz de facilitar a análise, a formulação e, eventualmente, a correção de políticas públicas nesta messe. Com isso, amalgamou-se uma argumentação para o emprego da jurisprudência como um elemento adicional na análise de políticas públicas setorizadas.

6. REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Bruno Araújo de; TEIXEIRA, Maria Cristina. O Estado de Coisas Inconstitucional – Uma análise da ADPF 347. *Revista do Curso de Direito*, São Paulo, v. 13, n. 13, p. 85-121, 2016.
- BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional*, Madrid, n. 13, p. 17-32, 2009.
- BECKER, Howard S. *Outsiders – Estudos de Sociologia do Desvio*. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- BENDA, Ernst. The protection of human dignity (article 1 of the Basic Law). In: *SMU Law Review*, v. 53, 2000.
- BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005.

- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Difel, 1989.
- CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Da inconstitucionalidade por omissão ao “Estado de Coisas Inconstitucional”*. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.
- DWORKIN, Ronald. Hard Cases. *Harvard Law Review*, Massachusetts, v. 88, n. 06, p. 1057-1109, abr.1975.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- DWORKIN, Ronald. *Justice for hedgehogs*. Cambridge, MA/London: Belknap Press of Harvard University Press, 2011.
- ESPING-ANDRESEN, G. *Social foundations of postindustrial economies*. New York: Oxford University Press, 1999.
- FLIGSTEIN, Neil. Social skill and institutional theory. *American behavioral scientist*, v. 40, n. 4, p. 397-405, 1997.
- FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Nau, 2001.
- GOODIN, Robert E (Ed). *The theory of institutional design*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.
- GOUGH, Ian. Welfare regimes: On adapting the framework to developing countries. *Discourse: A Journal of Policy Studies*, v. 3, n. 1, p. 1-18, 1999.
- HABERMAS, Jürgen. The concept of human dignity and the realistic utopia of human rights. In: *Metaphilosophy*, v. 41, n. 4, jul. 2010.
- HABERMAS, Jürgen. *Between facts and norms*. Cambridge, Polity, 1997.
- HERRERA FLORES, Joaquín. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- HESS, Heliana Maria Coutinho. Ativismo judicial e controle de políticas públicas. *Revista SJRJ*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 30, p. 257-274, 2011.
- KRELL, Andreas Joachim. *Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha*, Porto Alegre: Fabris, 2002.
- LASCOUMES, Pierre; LE GALÈS, Patrick. A ação pública abordada pelos seus instrumentos. *Revista Pós Ciências Sociais*, v. 9, n. 18, 2012.
- LUTZ, Ellen L.; SIKKINK, Kathryn. International human rights law and practice in Latin America. In: *International Organization*, v. 54, n. 3, p. 633-659, 2000.
- MACHADO, Bruno Amaral; SANTOS, Rafael Seixas. Constituição, STF e a política penitenciária no Brasil: uma abordagem agnóstica da execução das penas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 1, p. 89-112, 2018.
- MASSA-ARZABE, Patrícia Helena. Dimensão jurídica das políticas públicas. In: *Políticas públicas – Reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

- MAIA, Gretha Leite; MAUS, Ingeborg. *O Judiciário como superego da sociedade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2010; *Revista Jurídica Cesumar Mestrado*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, p. 287-291, 2015.
- NAPOLI, Paolo. *Naissance de la police moderne – Pouvoir, normes, société*. Paris: La Découverte, 2012.
- NORTH, Douglas C. *Institutions, institutional change and economic performance*. Cambridge, Cambridge University Press, 1990.
- SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.
- SANTOS, Rafael Seixas; VARELLA, Marcelo Dias. Uma análise conceitual da dignidade como fundamento dos direitos humanos e sua invocação em decisões do STF e da CIDH. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 14, n. 19, p. 171-194, 2016.
- SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete (Orgs.). *Políticas públicas – Coletâneas*. Brasília: ENAP, 2007. v. 1.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- SCHMITT, Carl. La tiranía de los valores. *Revista de Estudios Políticos*, Madrid, n. 115, p. 65-82, 1961.
- SEN, Amartya. *Development as freedom*. New York: Alfred A. 1999.
- SERVERIN, Évelyne. Jurisdiction et jurisprudence: deux aspects des activités de justice. In: *Droit et Société*, 25, p. 339-349, 1993.
- SILVA, Virgílio Afonso da. O Judiciário e as políticas públicas: entre transformação social e obstáculo à realização dos direitos sociais. *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- SORTO, Fredys Orlando. Montesquieu: o espírito geral das leis e o mito da separação dos poderes. *Verba Juris*, ano 3, n. 3, jan.-dez. 2004.
- SUNSTEIN, Cass. *A Constitution of many minds: why the founding document doesn't mean what it meant before*. New Jersey: Princeton University Press, 2009.

7. LEGISLAÇÃO

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/constituicao1988].
- BRASIL. STF, AgRg na Rcl 40.761/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, Red./ac. Min. Edson Fachin, 2ª T., j. 29.06.2020, DJe 24.07.2020.
- BRASIL. STF, MC na ADPF 347, rel. Min. Marco Aurélio, TP, j. 09.09.2015. DJe-031 – Divulg. 18.02.2016 – Public. 19.02.2016.
- BRASIL. STF, RE 592.581, rel. Min. Ricardo Lewandowski, TP, j. 13.08.2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral, Mérito DJe-018 – Divulg. 29.01.2016 – Public. 01.02.2016.

BRASIL. STF, HC 98.878, rel. Min. Celso de Mello, 2ª T., j. 27.10.2009, DJe-218 – Di-
vulg. 19.11.2009 – Public. 20.11.2009 – Ement. v. 02383-02, p. 00413; Revista dos
Tribunais, v. 99, n. 892, p. 552-557, 2010; LEXSTF v. 31, n. 372, p. 510-518, 2009.
BRASIL. STF, HC 93.596, rel. Min. Celso de Mello, 2ª T., j. 08.04.2008, DJe-081 – Di-
vulg. 06.05.2010 – Public. 07.05.2010 – Ement. v. 02400-02, p. 00335.
BRASIL. STF, MC na ADPF 45, rel. Min. Celso de Mello, j. 29.04.2004, DJ 04.05.2004,
p. 00012; RTJ, v. 00200-01, p. 00191.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Processual; Penal; Direitos Humanos

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- Comentário ao acórdão: o papel do poder judiciário na implementação de políticas públicas instituídas pela Constituição e não efetivadas pelo Poder Público, de Daniela Costa Soares Mattar – *RDCI* 134/49-58;
- Compromisso de ajustamento de conduta: construção de uma política pública para a garantia do direito fundamental à higiene menstrual no cárcere, de Luiz Manoel Gomes Junior e Rafaela Cândida Tavares Costa – *RT* 1052/157-174;
- Possibilidade de controle judicial de políticas públicas no âmbito do sistema carcerário brasileiro, de Mariana Vargas Fogaça – *RT* 1036/143-155; e
- Sistema prisional e direitos humanos no Brasil: a (in)gestão política em tempos de pandemia por Covid-19, de Bruno Truzzi, Carolina Piccolotto Galib e Luis Renato Vedovato – *RBCCrim* 195/187-218.

